



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

①

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ELIVELTON LUIZ DORÉ, DD. PREGOEIRO OFICIAL DA SCPAR PORTO DE  
IMIBUTBA - ESTADO DE SANTA CATARINA

Referente: Edital de Pregão Presencial nº 006/2018.

IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP (empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.354.091/0001-40, com sede na Avenida Doutor João Rimsa, nº 1108, Centro, Imbituba, SC), devidamente representada por **ALDALBERTO SPECK NETO** (brasileiro, Engenheiro, inscrito no CPF nº 030.066.269-66), por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **KEVIN BUGS VAZ EPP**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

##### Da irregular inabilitação

Atendendo o chamamento dessa Instituição para o certame público, a ora Recorrente e demais licitantes, dele vieram participar.

Entretanto, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a ora Recorrente e habilitar, declarando vencedora do certame a empresa **KEVIN BUGS VAZ EPP**, em total afronta as normas editalícias, bem como, em evidente espancamento à Lei de Licitações, visto que, em razão de evidente excesso de formalismo, desclassificou a proposta mais vantajosa.



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

2

O fato ficou devidamente registrado em ata, momento em que a Recorrente já manifestou que apresentaria o presente Recurso.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações, sendo dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O Pregoeiro, sem maiores considerações, acabou por entender que não foi cumprida, pela Recorrente, a exigência do 8.2.4, alínea "c" do Edital, a qual cabe transcrição, veja-se:

*8.2.4 – Qualificação técnica, demonstrada através de:*

*[...]*

*c) Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência de acordo com a Resolução -RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

Entretanto, TODAS as certificações requeridas pela alínea supra esculpida, restaram devidamente comprovadas com os seus documentos habilitatórios, não havendo razão para sua inabilitação.

Ora nobre Pregoeiro, do teor da alínea em debate, certo tal comprovação foi realizada com a juntada do documento de p. 469 no que se refere à pessoa jurídica – este com anotação do responsável técnico –, tanto no documento de p. 472 no que se refere à pessoa física.

É do teor de ambas as certidões, veja-se:

*Responsáveis Técnicos:*

*Nome: Adalberto Speck Neto*



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

3

*Responsabilidade Técnica aprovada em 07/04/2010*

*Registro: SC S1 071602-9 Expedido pelo CREA-SC*

*Título: ENGENHEIRO AGRONOMO*

**Atribuições do Profissional: ARTIGOS 6, 7, 8, 9 E 10 DO DECRETO 23.196 DE 12/10/1933 COMBINADO COM O ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA**

**(Grifo nosso)**

Assim, certo é que a Certidão/Certidões apresentada(s) pela Recorrente CERTIFICAM o registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente, consignando a atribuição técnica do profissional no serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência, tudo isto de acordo com a Resolução -RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Diz-se isso, visto que é do teor do artigo 5º da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, veja-se:

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; **defesa sanitária**; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

Certo, de tal modo, que o objetivo da licitação, conforme consignado no item 4, do Termo de Referência, está ligado diretamente à atribuição técnica certificada no(s) documento(s) emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (págs. 469 e 472), estando cabalmente certificada, nos autos do certame público, a aptidão técnica do responsável técnico da Recorrente.



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

(4)

Ainda, apenas para melhor elucidar a questão nevrálgica do tema em debate, vale também transcrever o teor do artigo 8º da Resolução -RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, veja-se:

*Da Responsabilidade Técnica*

*Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.*

*§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

*§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.*

-----  
Questiona-se: Quais das exigências previstas na Resolução não foi cumprida pela Recorrente?

Ora nobre Pregoeiro, atende, a Recorrente, TODOS os requisitos da norma com a apresentação dos documentos constantes às págs. 469 e 472 dos presentes autos, quais sejam, possuir responsável técnico (consta na certidão), comprovação de competência para o exercício da função (consta na certidão) e possuir a Recorrente registro de seu responsável técnico junto ao conselho profissional (consta na certidão).

Assim, não há como se concordar com a inabilitação, eis que cumpridos foram todos os requisitos habilitatórios, possuindo a Recorrente plena capacidade técnica e operacional, devidamente certificados nos presentes autos, para o desenvolvimento do objeto ora licitado.

Assim, desde já, pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação, considerando habilitada a ora Recorrente.

Da documentação apresentada pela empresa KEVIN BUGS VAZ - ME

Noutro norte, cabe, em defesa do interesse público, tecer algumas considerações acerca dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa KEVIN BUGS VAZ – ME.

Inicialmente, há de se destacar que o nobre Pregoeiro, entendeu que o documento de p. 510 era hábil para atender a exigência do 8.2.4, alínea "c" do Edital.



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

5

Ocorre, que mencionado documento, em seu teor, certifica exatamente o mesmo que aquele juntado à p. 469 certifica, entretanto, certamente, por tratarem-se de Conselhos Regionais distintos, a forma de apresentação também não é a mesma.

No mesmo sentido, questiona-se: Em qual parte do documento de p. 510, está consignada, **com fundamento legal**, o atestado de responsabilidade técnica – não se confunda com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência?

*Data venia*, não nos parece presente!

Inexiste qualquer comprovação de atendimento no disposto na Resolução -RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, observado que não existe qualquer documento válido que comprove a empresa KEVIN BUGS VAZ – ME possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Sabe-se, por decorrência lógica, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado<sup>1</sup>.

Desta forma, com objetivo de certificar a validade a ART nº 2015/09573, juntada à p. 513, diligenciou a Recorrente, diretamente junto à *homepage* do Conselho Regional de Biologia 3ª Região, e, para sua surpresa, constatou que em pesquisa ao número controle indicado no referido documento (1657.2540.3795.5050), nenhuma ART válida foi encontrada (doc. j.), fato que pode até mesmo colocar em xeque o Contrato de Prestação de Serviços entre o Responsável Técnico e a Empresa (págs. 514/515).

#### Das Considerações Finais

Diga-se que os fatos, sobre a empresa KEVIN BUGS VAZ – ME, são levantados, única e exclusivamente, para se demonstrar que melhor avaliada deveria ser qualquer habilitação e/ou inabilitação, utilizando-se, **SEMPRE**, da faculdade concedida pela LLC de, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a **ESCLARECER** ou a **COMPLEMENTAR** a instrução do processo.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=guia-manuais-formularios-detalle&id=26>

Acesso: 09.04.2018



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com



Ora, inabilitou-se a melhor proposta válida (R\$ 60.000,00) ofertada pela Recorrente, habilitando-se outra, com valor superior em 36,22% (Trinta e seis virgula vinte e dois por cento)<sup>2</sup> do lance da pela Recorrente.

A jurisprudência de nosso Tribunal de Contas da União incentiva a promoção de diligências, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*

Em diversas oportunidades, nosso Tribunal de Contas da União, chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, senão é de se observar:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

Ainda:

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

Também:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

<sup>2</sup> R\$ 81.732,60 (Oitenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

7

Certo é que, no presente caso, com a utilização do poder da diligência, legitimado estará o interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, eis que, como já dito, a proposta mais vantajosa foi desclassificada em razão de documento habilitatório que consta nos autos do certame público.

Com a habilitação da ora Recorrente, que ofertou preço com desconto de 54,03% (Cinquenta e quatro virgula zero três por cento) a menor do preço inicial orçado para o serviço, certamente atendido estará o princípio básico do processo licitatório previsto no artigo 3º da LLC, veja-se:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)***

Observa-se nas decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina, respectivamente, que o excesso de rigorismo presentes em certames públicos não devem prevalecer, sob pena de afrontar o interesse público em obter mais propostas para a administração pública.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. EXCESSIVO FORMALISMO. DOCUMENTO APRESENTADO PELA LICITANTE HÁBIL PARA ATESTAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATO COATOR QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 927.620 -4, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 07/11/12) "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO NA FASE HABILITATÓRIA QUE REVERTEU A INABILITAÇÃO DE LICITANTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) A possibilidade de recorrer de determinada fase da licitação pressupõe que a decisão recorrida possa ser modificada, não constituindo ilegalidade, uma vez que essa previsão se encontra no Edital e na Lei no 8.666/93. **b) A interpretação do Edital deve observar a finalidade do procedimento licitatório e não pode ocorrer para restringir o número de concorrentes, ou prejudicar a escolha da melhor proposta.** c) A



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

8

Administração pode interpretar o Edital de maneira favorável a todas as licitantes, contanto que o faça com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público, afastando exigências editalícias que traduzam excesso de formalismo. d) Nessas condições, não houve violação a direito líquido e certo da Apelante, porquanto ela não comprovou qualquer prejuízo na participação do Processo Licitatório, além do que foram observados os princípios da razoabilidade e do interesse público na habilitação das licitantes impugnadas. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação Cível n.º 813.607-0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 13/09/11) **Assim, forçoso concluir que a inabilitação foi desarrazoada, sendo certo, ademais, que os documentos apresentados são aptos a demonstrar a qualificação da sociedade impetrante para prosseguir no certame.** À luz destas considerações, é medida de justiça confirmar-se a sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança em favor da EDITORA E GRÁFICA PARANÁ PRESS S.A. 4. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário, vez que manifestamente improcedente, pois a sentença está de acordo com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe a Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 e setembro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Processo: 2002.026354-6 (Acórdão) Relator: Newton Trisotto. Origem: São José. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em: 29/09/2003. Juiz Prolator: Luiz Henrique Martins Portelinha. Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança

**MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA**  
No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

#### **DOS PEDIDOS**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada



IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP  
AVENIDA DR. JOÃO RINSA, 1108 – CENTRO – IMBITUBA/SC  
CNPJ: 06.354.091/0001-40  
FONE: 3355.3100  
EMAIL: imunizadoraimbituba@gmail.com

9

neste, declarando-se a empresa **IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP**, habilitada para prosseguir no pleito, sendo posteriormente declarada vencedora do certame em apreço.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imbituba/SC, 10 de abril de 2018.

---

**IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP**  
**ALDALBERTO SPECK NETO**

**CRBio-03**

Conselho Regional de Biologia - 3ª Região

**CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTO EMITIDO**

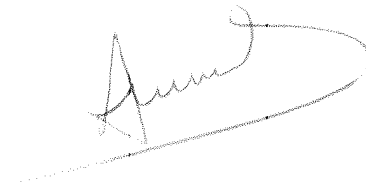
Certificação Digital de Documento Emitido:

**NENHUMA ART VÁLIDA FOI ENCONTRADA!**  
Verifique se o número de controle está correto.

Número Controle : **1657.2540.3795.5050**

[Sair](#)

ãSpiderware



10

(11)

**"IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP"**

Avenida Doutor João Rinsa n° 1108 Centro  
Imbituba - SC. CEP 88780-000

CNPJ n.° 06.354.091/0001-40  
NIRE 42203468443

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**  
\* 26-05-2014 \*

**ADALBERTO SPECK NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Imbituba SC. nascido em 14-04-1979, Engenheiro Agrônomo, portador da RG n° 18/R- 4.012240 SSP/SC. CPF n° 030.066.269-66, residente e domiciliado à Rua Ernani Cotrin n° 368 centro Imbituba SC. CEP 88780-000;

**ALDO RUI HORVATH JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Porto Alegre - RS. nascido em 09-04-1972, Engenheiro Civil, portador da RG n° 2.389.404 SSP/SC. CPF n° 788.959.449-68, residente e domiciliado na Avenida Santa Catarina n° 172 centro Imbituba SC. CEP 88780-000;

**ÉRICA BATISTA PITIGLIANI CUSTÓDIO**, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, natural de Imbituba SC. nascida em 20-07-1968, Advogada, portadora da RG n° 2004108 SSP/SC. Carteira Nacional de Habilitação n° 03126153986 DNT/SC CPF n° 671.517.879-87, residente e domiciliada à Rua Rosendo Isidoro Freitas n° 160 Paes Leme Imbituba SC. CEP 88780-000;

**ÚNICOS SÓCIOS** da sociedade **"IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP"** NIRE n° 42203468443, arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina **JUCESC** em sessão de 23-06-2.004 - **CNPJ** n° 06.354.091/0001-40, com sede e foro à Avenida Doutor João Rinsa n° 1108 Imbituba SC CEP 88780-000,

**RESOLVEM** promover a sexta alteração e consolidar seu contrato social nas cláusulas e condições a seguir:

**PRIMEIRA -OBJETIVO**

O objetivo da sociedade que é de:

8122-2/00 - SERVIÇO DE TRATAMENTO QUARENTENÁRIO E FITOSANITÁRIO, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA E IMUIZADORA, a partir desta sexta alteração e consolidação acrescenta mais o ramo de:

8129-0/00 - SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA.





(12)

SEGUNDA - ENCERRAMENTO DE FILIAL

Nesta data a sociedade encerra suas atividades da filial nº 1, com sede e foro a Rua ANDRÉ PUENTE nº 226 SALA 02 - 1º ANDAR - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS. CEP 90.035-150 - NIRE - JUCERGS nº 43901235038 - NIRE JUCESC nº 42203468443 - CNPJ nº 06.354.091/0002-20;

Em virtude das alterações introduzidas na sociedade resolvem os sócios CONSOLIDAR o contrato social passando o mesmo a reger-se pelas cláusulas e condições a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial "IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP" com sede e domicilio na AVENIDA DOUTOR JOÃO RINSA Nº 1108 CENTRO IMBITUBA SC CEP 88780-000;

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL

O capital social permanece no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) divididos em 3.000 (três mil) cotas de valor nominal R\$ 10,00 (DEZ REAIS) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuídas:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>COTAS</u>	
<u>VALOR</u>		
ADALBERTO SPECK NETO	1.500	R\$ 15.000,00
ALDO RUI HORVATH JUNIOR	750	RS 7.500,00
ÉERICA BATISTA PITIGLIANI CUSTÓDIO	750	R\$ 7.500,00
TOTAL	3.000	R\$ 30.000,00

CLAUSULA TERCEIRA OBJETIVO

O Objetivo da sociedade é de:

8122-2-00 SERVIÇO DE TRATAMENTO QUARENTENÁRIO E  
FITOSSANITARIO, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA,  
IMUNIZADORA;

8129-0/00 - SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA;



(13)

**CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A responsabilidade técnica nos serviços de assessorias de atividades Agrícolas e Pecuários e demais objetivos da sociedade será exercida pôr profissional da área devidamente inscrito no CR da classe.

**CLAUSULA QUINTA - INICIO E PRAZO DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades em 01-07-2.004 e seu prazo de duração é **INDETERMINADO**.

**CLAUSULA SEXTA - CESSÃO DE CÓTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA -RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA -ADMINISTRAÇÃO**

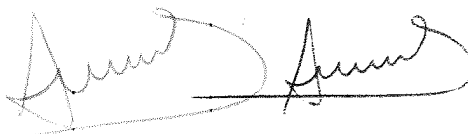
A administração da sociedade caberá aos sócios "ADALBERTO SPECK NETO" e "ÉRICA BATISTA PITIGLIANI CUSTÓDIO" com os poderes e atribuições de "ADMINISTRADORES", autorizados o uso do nome empresarial, **sempre em conjunto**;

**CLÁUSULA NONA - BALANÇO LUCROS E PREJUÍZOS**

Ao término da cada exercício social, em 31 de Dezembro, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DESTINAÇÃO DOS LUCROS**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.





**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS.**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - IMPEDIMENTO**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Imbituba SC. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato renunciando a quaisquer outro por mais conveniente que seja;

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias, de igual teor e forma juntamente com as testemunhas abaixo.

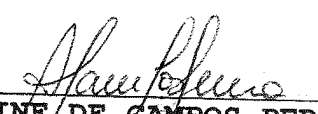
Imbituba - SC. 22 de Agosto de 2.014


  
ADALBERTO SPECK NETO

  
ALDO RUI HORVATH JUNIOR

  
ÉRICA BATISTA PITIGLIANI CUSTÓDIO

**TESTEMUNHAS:**

  
ALINE DE CAMPOS PEREIRA  
RG N.4.012.205 SSP/SC  
CPF N.038.760.569-00

  
IVAN BENTO MIRANDA  
RG N.5/R 130.615 SSI-SC  
CPF N. 103.112.549-34

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 09/09/2014 SOB Nº. 20140689567  
Protocolo: 14/068956-7, DE 03/09/2014  
Empresa: 42 2 0346844 3  
IDENTIFICADORA IMBITUBA LTDA  
LTD  
BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETARIO GERAL

## PROCURAÇÃO

A empresa A **EMPRESA IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP**, NIRE 42203468443, arquivada em sessão de 23-06-2.004 - CNPJ n.º 06.354.091/0001-40, com sede e foro a Avenida Dr. Joao Rimsa, no. 1108, centro - Imbituba SC CEP 88780-000, neste ato representada por seus sócios administradores Sr. **ADALBERTO SPECK NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Imbituba SC. nascido em 14-04-1979, engenheiro agrônomo, portador da RG n° 18/R-4.012.240 SSP/SC. CPF n°030.066.269-66, e pela Sra. **ERICA BATISTA PITIGLIANI**, brasileira, casada, advogada, natural de Imbituba, SC, nascida em 20-07-1968, portadora do RG 2004108, SSP/SC CPF 671.517.879-87, presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu(s) Procurador o Senhor **ADALBERTO SPECK NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Imbituba SC. nascido em 14-04-1979, engenheiro agrônomo, portador da RG n° 18/R-4.012.240 SSP/SC. CPF n°030.066.269-66 a quem confere(m) amplos poderes para **junto a COMISSAO DE LICITACAO**, usando dos recursos legais e acompanhando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (INSETOS, ARACNÍDEOS E ROEDORES SINANTRÓPICOS) NA ÁREA PORTUÁRIA DO PORTO DE IMBITUBA pelo regime de empreitada por preço global, a ser realizada junto a SCPar Porto de Imbituba S.A. inscrita no CNPJ sob o n° 17.315.067/0001-18, com sede na Av. Getúlio Vargas, 100, Centro, Imbituba -SC, represente sozinho no ato a EMPRESA IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, e, **em especial, para participar do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL no.06/2018.**

Imbituba, 09 de março de 2018.

TABELIONATO  
IMBITUBA



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO COMARCA DE IMBITUBA  
Rua Nereu Ramos, 299 - Centro - Imbituba - SC - CEP 88780-000  
Fone: (48) 3356-0780 - Email: tabelionato.imbituba@terra.com.br  
Horário de atendimento: 09h às 12h e 14h às 18h  
Alexei Belmonte Haigert - Tabelião

RECONHECIMENTO 328336  
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1) ERICA BATISTA PITIGLIANI CUSTÓDIO  
Imbituba, 09 de março de 2018  
Produção  
Em test. da verdade.  
ROSI MARI DE SOUZA MATTIA - Escrevente Autorizada  
Emolumentos: R\$ 3,15 + selo: R\$ 1,90 - Total: R\$ 5,05  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FAK57189-PS47  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

16

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODOS  
 O TERRITORIO NACIONAL  
 1090784797

ADALBERTO SPECK NETO

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSORA  
 00004012240 SSP SC

CPF 030.066.269-66 DATA NASCIMENTO 14/04/1979

FILIAÇÃO  
 ADALBERTO SPECK FILHO  
 MARIA NAZARE DE SOUZA  
 SPECK

PERMISSÃO ALL CATRAB  
 AM

REGISTRO 61837115253 VALIDADE 25/06/2010 HABILITACAO 20/11/2000

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador

LOCAL LAGUNA, SC DATA DE EMISSAO 08/07/2015

64638835460  
 SC108587207

VENILSON G. PRADO  
 Diretor do DETRAN/SC  
 Assinatura do Emissor

DETRAN-SC/SANTA CATARINA

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1090784797

Assinatura